



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI N. 1.185, DE 26 DE JUNHO DE 1996~~

~~“Dá nova redação ao art. 8º da Lei n. 845,
de 12 de dezembro de 1985.”~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei

~~Art. 1º O art. 8º da Lei n. 845, de 12 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:~~

~~Art. 8º Os proprietários de veículos automotores que não efetuarem o recolhimento do imposto no prazo do regulamento, ficarão sujeitos às seguintes multas:~~

~~I dez por cento do valor do imposto devido, se o recolhimento for efetuado até trinta dias após o seu vencimento;~~

~~II vinte por cento do valor do imposto devido, se o recolhimento for efetuado até sessenta dias após o seu vencimento;~~

~~III trinta por cento do valor do imposto devido, se o recolhimento for efetuado até noventa dias após o seu vencimento; e~~

~~IV cinquenta por cento do valor do imposto devido, se o recolhimento for efetuado após noventa dias.~~

~~Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar totalmente as penalidades previstas nesta Lei, ou ainda, reduzi las segundo critérios estabelecidos em Regulamento, para atender as seguintes situações:~~

- ~~I — condição econômica e financeira do Estado ou de determinada região;~~
- ~~II — em caso de calamidade pública declarada em ato dos Poderes Executivos; e~~
- ~~III — por atraso no recolhimento do imposto em razão da intempestividade dos pagamentos do Poder Executivo Estadual com o respectivo contribuinte.~~

~~Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer outras normas ou condições necessárias a implantação, regulamento e implementação da presente Lei.~~

~~Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 26 de junho de 1996, 108º da República, 94º do Tratado de Petrópolis e 35º do Estado do Acre.~~

~~ORLEIR MESSIAS CAMELI~~

~~Governador do Estado do Acre~~